MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 002/2014 – GAB

Em, 06 de janeiro de 2014.

ASSUNTO: **Comunica veto total a Emenda nº 02 do Projeto de Lei nº 084/2013.**

Senhor Presidente:

Comunico que, de acordo com o contido no Parágrafo 2º, do Artigo 49 e Inciso V, do Artigo 59, da Lei Orgânica do Município e em atenção ao Ofício nº 412/2013, dessa procedência, ***vetei totalmente*** a Emenda nº 02 do Projeto de Lei nº 084/2013, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Para as formalidades legais e conhecimento dos Senhores Vereadores, encaminho em anexo cópia do referido documento.

Atenciosamente,

SILVESTRE COTTICA
Prefeito em Exercício

PROTOCOLO GERAL
Nº 0003/2014
Em 06/01/2014
Horário 16:26:10
ENCARREGADO

Excelentíssimo Senhor
Vereador ILARIO HOFSTAETTER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

MLF/ambl
(OfVeto)

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

VETO A EMENDA Nº 02 DO PROJETO DE LEI Nº 084/2013

Senhor Presidente:

Usando das atribuições que me são conferidas pelo § 2º, do art. 49 e pelo inciso V do art. 59, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico Vossa Excelência que, nesta data, vetei totalmente a Emenda nº 02 do Projeto de Lei nº 084/2013, originário do Poder Legislativo, que *"Altera o Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, para o exercício de 2014 e dá outras providências."*.

RAZÕES DO VETO

A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 084/2013, de iniciativa da Câmara Municipal e que alterou o demonstrativo da natureza da despesa por projeto/atividade do Órgão 02 relativo a Unidade Orçamentária nº 15, a nosso ver, encontra óbice de ordem constitucional.

Conforme se verifica da referida emenda, houve a inclusão de descrição no elemento orçamentário da seguinte descrição: *"pavimentar (...) e acessos e pátios de propriedades rurais"*.

A inconstitucionalidade reside no fato de o Poder Público não poder realizar serviços de pavimentação em propriedades particulares sem a existência de programas de incentivo específicos para tais finalidades.

Desta feita, a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 084/2013 é flagrantemente inconstitucional e, por imposição do disposto no parágrafo segundo do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, sinto-me no dever de vetar totalmente Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 084/2013.

Para dar atendimento às demais disposições legais, farei publicar o presente documento.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 20 de dezembro de 2013.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador ILARIO HOFSTAETTER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR